

Dispõe sobre a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais e dá outras providências.

*

C A R L O S Q U E I R O Z - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto Nº - 55/65 e êle promulga e sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - É criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, que passa a reger-se pelas normas e condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º - Os servidores municipais terão direito à aposentadoria, e os seus beneficiários e os dos inativos terão direito à pensão mensal, inclusive dos que falecerem ou se incapacitarem no exercício do cargo, tudo nos termos desta lei.

TÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 3º - São contribuintes obrigatórios todos os servidores municipais, bem como os inativos que recebam dos cofres municipais estipêndios de qualquer natureza.

Artigo 4º - Não serão inscritos os servidores ~~contratados~~ para a prestação de serviços por menos de um ano, sejam como diaristas, tafeiros, empreiteiros ou pessoal para obras eventuais, e a mulher, se o marido fôr, também, contribuinte obrigatório.

Artigo 5º - As contribuições dos servidores são devidas em mensalidades integrais, correspondente a 8% (oito por cento) sobre os respectivos vencimentos.

Artigo 6º - Consideram-se vencimentos, para os efeitos do artigo anterior, as importâncias pagas ou devidas ao servidor a título remuneratório: subsídios; vencimentos propriamente ditos; gratificações de função, de presença, de risco de vida ou insalubridade; pela prestação de serviços extraordinários; adicionais ou acréscimos por tempo; 13º salário ou Abono de Natal; percentagens ou quotas e proventos de inatividade.

§ 1º - O desconto incidirá sobre a importância efetivamente recebida pelo servidor, com exclusão do salário-família e dos pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagem, ajuda de custo e representação.

§ 2º - Em caso de acumulação permitida em lei, o vencimento, para os efeitos desta lei, será a soma das remunerações percebidas.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal contribuirá, também, mensalmente, com 10% (dez por cento), calculado sobre a folha de vencimentos relativa aos contribuintes obrigatórios.

Artigo 8º - As contribuições e consignações a favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento pelo Tesoureiro da Prefeitura e por ele obrigatoriamente recolhidas em nome da Caixa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao estabelecimento bancário por ela indicado. A arrecadação independará de assinatura de folha de vencimentos pelos consignantes.

Parágrafo único - As contribuições devidas pela Prefeitura Municipal serão recolhidas na forma do disposto no corpo do artigo na mesma conta especial da Caixa.

Artigo 9º - A filiação obrigatória dos servidores será contada a partir da data da nomeação ou do início do exercício da atividade, para efeito de apuração do "quantum" devido em cada caso de servidor não inscrito ou irregularmente inscrito como contribuinte de previdência social.

Parágrafo único - Para execução do presente artigo, a Contabilidade Municipal procederá ao levantamento individual mês a mês de cada servidor ou inativo ainda não contribuinte de previdência social ou que para ela tenha deixado de contribuir durante qualquer período na base dos vencimentos efetivamente percebidos de conformidade com o artigo 6º, ficando assim apurada a importância total do débito de cada um à Caixa, desde a data da nomeação.

Artigo 10º - A importância apurada de acordo com o parágrafo único do artigo anterior, será recolhida à Caixa na forma do artigo 8º, em parcelas mensais iguais a 10% (dez por cento) dos vencimentos ou proventos da inatividade, a partir da competente notificação ao interessado pela Caixa.

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS E DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

D a A p o s e n t a d e r i a

Artigo 11 - Os servidores municipais, salvo os de que trata o artigo 4º, terão direito à aposentadoria com proventos integrais, desde que contem 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

Artigo 12 - Os servidores referidos no artigo anterior que, em virtude de moléstia, se incapacitarem para o desempenho

da função pública, terão direito a proventos integrais nos seguintes casos:

- I - quando contar mais de 15 (quinze) anos de serviço;
- II - quando atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna ou lepra;
- III - quando atacado de paralisia que o impeça de se locomover ou de movimentar os braços ou as mãos;
- IV - quando sofrer de doença ocular grave que o incapacite para o desempenho regular da função pública;
- V - quando invalidado em consequência de acidente, ocorrido no exercício do cargo ou a seu serviço.

§ 1º - O servidor que, em virtude dos casos especificados neste artigo, se incapacitar para o desempenho da função, será aposentado provisoriamente até o prazo máximo de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, a aposentadoria será convertida em definitiva.

§ 2º - Fora dos casos previstos nos incisos II, III, IV e V, os servidores que se incapacitarem para o serviço e contarem menos de 15 (quinze) anos de atividade, serão aposentados com proventos na proporção de 1/15 (um quinze avos) por ano de serviço.

§ 3º - Qualquer que seja o tempo de serviço, porém, os proventos não serão inferiores à metade dos vencimentos percebidos pelo servidor.

Artigo 13 - Os servidores serão aposentados compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - A aposentadoria será concedida na proporção de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do servidor, por ano de exercício, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores à metade dos vencimentos do servidor, qualquer que seja o tempo de exercício.

Artigo 14 - A incapacidade ou invalidez será comprovada por laudo médico expedido pelo Chefe do Centro de Saúde do Município.

CAPÍTULO II

D a p e n s ã o

Artigo 15 - A pensão será de dois terços da retribuição na forma do artigo 5º, que o servidor estiver percebendo, na data do seu falecimento.

Artigo 16 - São beneficiários obrigatórios:

- I - o cônjuge sobrevivente;
- II - os filhos menores de idade, os incapazes ou inválidos;

§ 1ª - Os filhos legitimados, os adotados e os naturais e reconhecidos, equiparam-se aos legítimos;.

§ 2ª - A pensão atribuída a incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez.

§ 3ª - A incapacidade ou invalidez de beneficiário superveniente à morte do inscrito, lhe assegura o direito da pensão instituída, nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 17 - Por morte do contribuinte, aposentado ou em exercício, a pensão será atribuída na razão de metade ao cônjuge sobrevivente e a outra metade, em partes iguais, aos filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1ª - Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge supérstite.

§ 2ª - Cessado o direito à pensão dos filhos do inscrito, reverterão as respectivas partes em favor do cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do parágrafo 4ª.

§ 3ª - Se viúvo o inscrito, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito à pensão, nos termos do artigo 18, será a pensão paga integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido.

§ 4ª - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido.

§ 5ª - Na hipótese do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelecerá o direito à pensão do cônjuge do inscrito.

Artigo 18 - Não tem direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do inscrito, estava dele desquitado ou houvesse abandonado o lar há mais de um ano, devendo os interessados promover a exclusão por via judicial.

§ 1ª - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente o direito à pensão:

- a) - se, no desquite judicial, fôr declarado inocente;
- b) - se, no desquite por mútuo consentimento, presta-lhe o inscrito pensão alimentícia.

§ 2ª - Prescreve em 6 (seis) meses, contados da morte do inscrito, a ação dos interessados para excluir o cônjuge supérstite que abandonou o lar.

Artigo 19 - Fica facultado ao contribuinte instituir como beneficiários os filhos adotivos e os filhos de sua esposa, se era viúva por ocasião do matrimônio, ou do esposo, se o contribuinte fôr mulher.

§ 1ª - Nos benefícios, os filhos adotivos e enteados

concorrerão com os filhos do inscrito, em porcentagem arbitrada pelo contribuinte, que não poderá exceder às partes dos filhos legítimos.

§ 2º - A instituição de beneficiários, na forma deste artigo, e a atribuição da respectiva parte na pensão poderão ser feitas por testamento, ou por simples declaração de vontade, testemunhada e registrada no cartório de Títulos e Documentos desta comarca.

Artigo 20 - Não existindo filhos de leitos anteriores, nem originários do atual matrimônio, o inscrito poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, pela forma determinada no § 2º do artigo anterior.

Artigo 21 - O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, poderá instituir beneficiários, na forma estabelecida no artigo 17, pessoas que vivem na sua companhia, sob sua dependência econômica ou não, ressalvado na razão da metade do direito de ascendentes ou descendentes.

§ 1º - Ao contribuinte desquitado admitir-se-á instituir beneficiários, se lhe for inaplicável o § 1º, letras "a" e "b", do artigo 18.

§ 2º - Será considerada nula a inscrição de beneficiários, se o contribuinte contrair núpcias ou, se desquitado, restabelecer a sociedade conjugal.

§ 3º - Será facultado ao contribuinte, a todo tempo, revogar a inscrição de beneficiários instituídos.

Artigo 22 - Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, observar-se-á o seguinte:

- a) - se falecer o cônjuge, sua parte será incorporada, em partes iguais, às pensões dos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos, adotivos e enteados;
- b) - se o falecido fôr o filho legítimo, desconhecido, adotivo ou enteado, a respectiva parte será atribuída ao cônjuge superstite ou, na sua falta, dividida em partes iguais entre os demais beneficiários.

Artigo 23 - A pensão será paga mensalmente pela Caixa, extinguindo-se, com a morte, casamento, cessação de incapacidade ou invalidez de beneficiários e maioridade, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Artigo 24 - As pensões são inalienáveis e intransferíveis.

Artigo 25 - Falecendo o inscrito apenso, os seus proventos, em forma de pensão, reverterão aos seus obrigatórios e aos instituídos, observado o disposto na lei.

TÍTULO III

D a R e c e i t a

Artigo 26 - A receita da Caixa será constituída:

- I - das contribuições dos contribuintes obrigatórios;
- II - da contribuição da Prefeitura Municipal, a que se refere o artigo 7º;
- III - da renda resultante da aplicação de suas reservas;
- IV - das doações, legados e rendas eventuais;
- V - de uma contribuição mensal dos segurados que optarem pelo pagamento em dôbro correspondente à sua própria contribuição e a do Município, na forma estabelecida nesta lei.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 27 - A organização administrativa da Caixa compreenderá:

- I - órgãos de direção:
 - a) Conselho Administrativo;
 - b) Diretor Geral.
- II - órgãos executivos:
 - a) Serviço de Administração;
 - b) Serviço de Contabilidade e Tesouraria.

Secção I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Artigo 28 - O Conselho Administrativo será composto do Prefeito Municipal, que será seu Presidente, do Presidente da Câmara Municipal, que exercerá a Vice-Presidência, e de 3 (três) contribuintes obrigatórios, eleitos pelos demais, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Artigo 29 - O Conselho Administrativo funcionará com a presença da maioria de seus membros, em sessões ~~ordinárias~~ ou em convocações extraordinárias, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - aprovar o orçamento para cada exercício;
- III - autorizar alterações no orçamento, solicitadas pelo Diretor Geral;
- IV - julgar os processos referentes aos ~~benefícios~~ da Caixa;

- V - votar o relatório anual do Diretor Geral, com as contas de cada exercício;
- VI - aprovar o quadro de pessoal, cujos padrões e símbolos se assemelharão aos do funcionalismo municipal;
- VII - expedir instruções para a escrituração contábil da Caixa;
- VIII - nomear, admitir, contratar, promover, reestruturar, transferir, exonerar, demitir ou dispensar e licenciar os servidores da Caixa;
- IX - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor Geral.

Artigo 30 - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será gratuito.

Artigo 31 - Compete especificamente ao Diretor Geral:

- I - representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às sessões do Conselho Administrativo;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;
- IV - encaminhar ao Conselho Administrativo:
 - a) - proposta orçamentária para o exercício seguinte, até 30 de setembro de cada ano;
 - b) - balanço geral, juntamente com relatório anual, até 31 de março de cada ano;
 - c) - balancetes semestrais;
 - d) - os processos de interesse dos servidores municipais e dos contribuintes inscritos na Caixa.
- V - propor ao Conselho Administrativo a nomeação, admissão, contrato, promoção, reestruturação, transferência, aposentadoria, exoneração, demissão ou dispensa de servidores da Caixa;
- VI - movimentar as contas bancárias da Caixa, conjuntamente com o Encarregado da Tesouraria e o Presidente do Conselho Administrativo;
- VII - escalar as férias dos servidores da Caixa e impor-lhes penalidades e conceder-lhes licença, "ad-referendum" do Conselho Administrativo.

Secção II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Artigo 32 - Aos órgãos executivos caberão as seguintes atribuições:

- I - Ao Serviço de Administração: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens imóveis e correspondência;

II - ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria: todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos.

~~XXXXXXXXXXXX~~ Secção II

D O P E S S O A L

Artigo 33 - Ficam criados 1 (um) cargo de Diretor Geral, referência "20" e 2 (dois) cargos de Encarregado, referência "5".

Parágrafo Único - O cargo de Diretor Geral ora criado será de provimento em comissão, e os cargos de Encarregado de provimento efetivo na forma da legislação em vigor.

Secção III

DOS RECURSOS

Artigo 34 - Os beneficiários da Caixa poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Geral.

Artigo 35 - Aos servidores da Caixa de Aposentadoria e Pensões é facultado recorrer para o Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Geral.

Artigo 36 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Artigo 37 - Os recursos não terão efeito suspensivo.

TITULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Artigo 37 - Perderá a qualidade de segurado:

- 
- I - aquele que deixar de exercer atividade que o submete ao regime desta lei;
 - II - o servidor que se afastar do exercício do seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 26, item V;
 - III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do item anterior, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 38 - Ao segurado que deixar de exercer, temporária ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção maior que a prevista no item III do artigo anterior o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e à do Município.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39 - São instituídos o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral aos contribuintes obrigatórios.

Parágrafo único - Cada um dos auxílios de que trata este artigo será de valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo de adulto, vigente para o Município.

Artigo 40 - Ficam transferidas para a Caixa de Aposentadoria e Pensões ora criada as importâncias arrecadadas pela Prefeitura para previdência social e depositadas em conta bancária especial, bem como o Fundo de Previdência.

Artigo 41 - A Prefeitura Municipal entregará à Caixa as importâncias correspondentes aos descontos efetuados dos servidores municipais e não recolhidas em tempo oportuno aos órgãos previdenciários respectivos; o montante da quota de previdência retido nos cofres municipais e a parte que competir como empregador que deveria ter recolhido aos IAPs.

Parágrafo único - A Contabilidade Municipal providenciará o levantamento dos totais referidos neste artigo.

Artigo 42 - Passam a ser de responsabilidade da Caixa de Aposentadoria e Pensões criada por esta lei, os pagamentos relativos às pensões e aos proventos dos inativos atualmente a cargo dos cofres municipais.

Artigo 43 - Aplicam-se aos servidores das autarquias municipais o disposto nesta lei.

Artigo 44 - As despesas com a execução desta lei serão cobertas com os recursos a que aludem os artigos 26, 40 e 41.

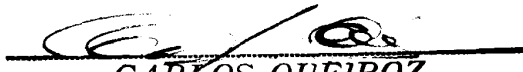
Artigo 45 - Ficam revogados os decretos-leis ns. 2 e 19, de 8 de maio de 1940 e 27 de novembro de 1941, respectivamente e as Leis ns. 167 e 233, de 3 de agosto de 1963 e 7 de dezembro de 1964, respectivamente.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1ª de Janeiro de 1964.

com exceção do disposto no artigo 39.

Artigo 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em
7 de dezembro de 1965.

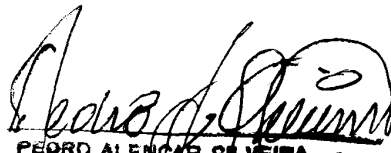

CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

JOSÉ C. PIMENTEL
Diretor Geral

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada
nesta Prefeitura no local do costume, em 8
de fevereiro de 1966.



SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO


PEDRO ALENCAR SILVEIRA
Secretaria

